



- LEI Nº 1.061 -

SÚMULA: "Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

- Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 909 de 10 de Novembro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.
- Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.
- Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, como o serviço de iluminação pública.
- § único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.
- Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.
- Artigo 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a unidade de valor para custeio - UVC será de Cr\$ 25.130.
- Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:



I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a unidade de valor para Custeio - UVC fixada no Artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período.

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis legados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou Parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento dos sistemas de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este Artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle de Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
14 DE NOVEMBRO DE 1.984

  
JAIME MOZZER  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
MARCOS ANTONIO LOYOLA  
1º SECRETÁRIO